



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.770.254 - SP
(2018/0256570-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : K L DE O S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
ELAINE ANGEL E OUTRO(S) - SP130664
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
ANA CARLA ALBIERO SOUSA - SP144054
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade; ou, ainda, a existência de erro material.

2. *In casu*, o acórdão embargado foi claro e expresso ao consignar que: a) não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial; e b) não há, efetivamente, divergência entre as Turmas da Terceira Seção a respeito da necessidade de o *quantum* de exasperação pelas circunstâncias judiciais atentar para as singularidades do caso concreto, sendo certo que a solução adotada pelos julgados é diversa em razão da dessemelhança entre o suporte fático de cada um.

3. Conforme orientação consolidada desta Corte, *"a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal" (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.770.254 - SP
(2018/0256570-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **K L DE O S**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009**
 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
 ELAINE ANGEL E OUTRO(S) - SP130664
 FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
 BRIAN ALVES PRADO - DF046474
 BRUNA SANSEVERINO - SP390505
 PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
 ANA CARLA ALBIERO SOUSA - SP144054
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por K L DE O S contra acórdão desta Terceira Seção que não conheceu do agravo regimental, nos seguintes termos (e-STJ fl. 12.793):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso.

2. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como pretende o embargante ao apresentar a controvérsia relativa à necessidade ou não de revolvimento de provas para o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, o que levaria ou não à aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um. Não há, efetivamente, divergência entre as Turmas da Terceira Seção a respeito da valoração negativa de circunstâncias judiciais, mas, sim, uma constatação do acórdão embargado de que, no caso em exame, a culpabilidade, as consequências e as circunstâncias do crime foram apreciadas desfavoravelmente com base em elementos concretos, não tendo o embargante logrado comprovar que tais elementos se identificam com os que teriam sido utilizados pelos citados arestos paradigmas para afastar a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante alega que: a) "exigir a análise 'do suporte fático' e dos 'elementos concretos' do acórdão embargado e das decisões paradigmas, como sugere o v. acórdão, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, nos termos do enunciado da súmula n. 7 do STJ" (e-STJ fl. 12.810); b) o acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de "ilegalidade do aumento de pena fundamentado em suposto 'desvio' de valores 'para proveito pessoal', 'ganância' e 'ambição desmedida', elementos inerentes ao tipo penal da concussão" (e-STJ fl. 12.810); e c) deve ser "declarada a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para afastar o aumento de pena pelo crime continuado, conforme expressamente requerido no agravo regimental" (e-STJ fl. 12.811).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.770.254 - SP
(2018/0256570-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão. Cuida-se, portanto, de ferramenta processual apta ao aprimoramento do julgamento já realizado.

In casu, o acórdão embargado foi claro e expresso ao consignar que: a) não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial; e b) não há, efetivamente, divergência entre as Turmas da Terceira Seção a respeito da necessidade de o *quantum* de exasperação pelas circunstâncias judiciais atentar para as singularidades do caso concreto, sendo certo que a culpabilidade, as consequências e as circunstâncias do crime foram apreciadas desfavoravelmente pelo acórdão embargado com base em elementos concretos, não tendo o embargante logrado comprovar que tais elementos se identificam com os que teriam sido utilizados pelos citados arestos paradigmas para afastar a exasperação da pena-base.

Desse modo, não há que se falar em omissão ou obscuridade no julgado.

Percebe-se, isto sim, que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

Registre-se, por fim, que, conforme orientação consolidada desta Corte, *"a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal" (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

No mesmo sentido, citam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DAS PENAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO E INCABÍVEL A REVISÃO DA PENA. PARADIGMA QUE RECONHECEU ILEGALIDADES NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA PENA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Sob a alegação de existência de "patente contradição" no acórdão embargado, buscam os ora Embargantes, indistintamente, a reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via recursal integrativa. Inexistência de contradição.

2. Quanto ao pedido de "atuação de ofício para a alteração da pena", de fato, a inovação recursal não foi expressamente analisada. Contudo, não há como acolhê-la, na medida em que "A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes." (AgRg nos EREsp 1.510.816/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para rejeitar o pedido subsidiário de apreciação de pretensa ilegalidade de ofício. (EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 529.614/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas, e incidência da súmula 168 do STJ.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal" Precedentes.

IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - "A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma o próprio tribunal" (AgRg no EREsp n. 1.533.480/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/4/2017).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1587239/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ.

1. A reclamação é a providência destinada a preservar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como 187 a 192 do RISTJ.

2. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes.

3. Tal entendimento é passível de ser aplicado à concessão de ordem de habeas corpus de ofício, na ocasião do julgamento de embargos infringentes, uma vez que a apreciação do recurso também ocorre por órgão fracionário do mesmo Tribunal, configurando usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente para anular o acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apenas na parte em que concedeu ordem de habeas corpus de ofício em favor de Gleidson Paulino de Oliveira.

(Rcl 34.890/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 26/06/2019)

Com base nessas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0256570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EResp 1.770.254 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587078020028260554 1488/2005 14882005 20170000878299 20180000113951
20180000380181 55702 587078020028260554 RI003GJHS0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : K L DE O S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
ELAINE ANGEL E OUTRO(S) - SP130664
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
ANA CARLA ALBIERO SOUSA - SP144054
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : H T DE C
CORRÉU : I N M B
CORRÉU : L M DE F J
CORRÉU : S G DA S
CORRÉU : R M P
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DA COSTA - SP155943
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : K L DE O S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELAINE ANGEL E OUTRO(S) - SP130664
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
ANA CARLA ALBIERO SOUSA - SP144054
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.